



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 02/2020-GCJCSF

Pelo presente instrumento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas, com sede à Rua Waldomiro Lustoza, 250 – Japiim II - CEP: 69.076-830, representada pelo Secretário de Educação e Qualidade de Ensino, senhor **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, brasileiro, inscrito no CPF 647.646.642-91, residente e domiciliado nessa capital, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

**CONSIDERANDO** as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição da Federal, bem como aquelas atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas pelo artigo 40, e seguintes da Constituição Estadual de 1989;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 71, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e com o art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, compete ao Tribunal de contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

**CONSIDERANDO** a regulamentação dada pelo art. 1º, inciso XXVII, da Lei Estadual nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), acrescido pela Lei Complementar nº 120, de 13 de junho de 2013, que atribui competência ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas de firmar com os Poderes, órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, destinado à regularização de atos e procedimentos;

**RESOLVEM** celebrar, com fulcro na Resolução nº 21, de 4 de julho de 2013 (regulamenta o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – no âmbito do Tribunal



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

de Contas do Estado do Amazonas), TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, no qual têm entre si, acordado as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo tem por objeto permitir a continuidade da prestação de transporte escolar realizada em razão do Contrato nº 10/2019, devendo, o COMPROMISSÁRIO, em paralelo, adotar as providências necessárias para realização e conclusão de procedimento licitatório e a contratação do licitante vencedor.

**Parágrafo único.** A permissão acordada no presente Termo vigorará a partir de 04/09/2019, data imediatamente posterior ao encerramento do Contrato nº 10/2019, encerrando-se com a efetiva contratação do licitante vencedor.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES**

Assume o COMPROMISSÁRIO a obrigação principal de atentar para as diretrizes previstas nas normas que fundamentam o presente termo.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO**

O COMPROMISSÁRIO terá prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da assinatura do presente termo, para a realização e conclusão do processo licitatório de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante demonstração das razões que o justifique.

**Parágrafo único.** Fica o COMPROMISSÁRIO cientificado da obrigação de demonstrar ao COMPROMITENTE a efetiva contratação do licitante vencedor dentro do prazo estipulado na CLÁUSULA TERCEIRA.

**CLÁUSULA QUARTA - MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DESTE TERMO**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

O cumprimento deste Termo será acompanhado pela Assessoria do Conselheiro Relator do TAG, com o apoio das Unidades Técnicas pertinentes, devendo para tanto, se for o caso, solicitar relatórios.

**Parágrafo único** - Poderá haver promoções do Ministério Público de Contas, as quais serão previamente avaliadas pelo Conselheiro-Relator acerca da pertinência das medidas adotadas pelo COMPROMISSÁRIO.

**CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO**

A rescisão do presente TAG operar-se-á pelo descumprimento dos termos avençados, pelo decurso do prazo estipulado na CLÁUSULA TERCEIRA deste Termo, sem a efetiva implementação das providências correspondentes às obrigações estipuladas no Ajustamento de Gestão, inclusive em razão do não atendimento quanto ao envio de documentos comprobatórios solicitados pelos Órgãos Técnicos, Assessoria do relator e Ministério Público de Contas.

**Parágrafo único** - Na hipótese de ocorrer a rescisão do presente TAG, por descumprimento parcial ou integral dos seus termos, considerar-se-á antecipadamente finalizado o prazo pactuado, passando a se exigir, desde logo, dos signatários a regularização dos atos que deram causa à celebração.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES**

O não cumprimento das exigências descritas neste termo acarretará às seguintes medidas:

**Parágrafo 1º** - Aplicação de multas administrativas no inciso I, IV, VI e VII, do artigo 54 da Lei Estadual nº 2.423/96, na forma e gradação regulamentada pelo artigo 308, inciso, I, III, IV, V e VI e alíneas, da Resolução nº 04/2002-TCE (alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de agosto de 2012), conforme segue, assegurados o contraditório e ampla defesa:

I – de 5% a 10% do valor máximo (de R\$ 2.192,06 a R\$ 4.384,12), nos casos de:

a) não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal;



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; II – de 5% a 50% do valor máximo (de R\$ 2.192,06 a R\$ 21.902,64), no caso de contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário; III – de 10% a 20% do valor máximo (de R\$ 4.384,12 a R\$ 8.768,25), nos casos de: a) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

b) reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

IV – de 10% (R\$ 4.382,12) a 50% (R\$ 21.920,64) do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 54, inciso III da Lei n. 2423, de 10.12.1996);

V – de 20% (R\$ 8.768,25) a 100% (R\$ 43.841,28) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II da Lei nº 2423, de 10.12.1996 (NR).

**Parágrafo 2º** - Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, não antes de precedida do devido processo legal.

**Parágrafo 3º** - Apensamento do TAG aos autos da Prestação de Contas do COMPROMISSÁRIO e análise do descumprimento das cláusulas deste Termo, para fins de apuração da natureza da irregularidade, a qual poderá resultar no julgamento irregular das contas.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Nos termos do §3º, do artigo art. 1º, da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, a homologação deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, enquanto em execução, acarreta para o COMPROMISSARIO a renúncia ao direito de questionar perante o Tribunal de Contas os termos ajustados.

**Parágrafo único** - A assinatura deste Termo de Ajustamento de Gestão revoga e torna sem efeito qualquer outro termo firmado pelas mesmas partes e com o idêntico objetivo. E, por estarem, COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado, em 03 (três) vias de igual teor.



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

Manaus, 30 de Junho de 2020.



**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

Conselheiro Relator  
COMPROMITENTE



**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino  
COMPROMISSÁRIO